



Proc.: 00958/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- PROCESSO N.** : 0958/2021/TCE-RO (apensos n. 2.283/2020/TCE-RO; 2.394/2020/TCE-RO; 2.448/2020/TCE-RO; 2.500/2020/TCE-RO).
- SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.
- ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício 2020.
- JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
- INTERESSADOS** : Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 24/5/2020 e 21/7 a 28/9/2020;
Lauro Franciele Silva Lopes – CPF n. 348.889.852-00 – Prefeito Municipal no período de 25/5 a 20/7/2020;
Fabrício Melo de Almeida – CPF n. 723.496.702-87 – Prefeito Municipal no período de 29/9 a 31/12/2020;
Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04 – Prefeito Municipal a partir de 2021.
- RESPONSÁVEIS** : Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 24/5/2020 e 21/7 a 28/9/2020;
Lauro Franciele Silva Lopes – CPF n. 348.889.852-00 – Prefeito Municipal no período de 25/5 a 20/7/2020;
Fabrício Melo de Almeida – CPF n. 723.496.702-87 – Prefeito Municipal no período de 29/9 a 31/12/2020.
- ADVOGADO** : Lenyn Brito da Silva – OAB/RO n. 8.577.
- RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
- SESSÃO** : 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. REGRA DE FIM DE MANDATO DESCUMPRIDA. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO. INOBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19. EDIÇÃO DE ATOS QUE AUTORIZARAM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. CONSTATAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEVE SER AFASTADA QUANDO CONFIGURAR HERANÇA DE GESTÃO ANTERIOR OU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

QUANDO HOUVER RECONHECIDO ESFORÇO PARA REDUÇÃO DO MONTANTE DEFICITÁRIO. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHAS FORMAIS CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. SUBAVALIAÇÃO DA CONTA PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. SUPERAVALIAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COM RECEITAS DO FITHA. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. GESTORES DISTINTOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO INDIVIDUALIZADO. RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. FALHAS FORMAIS DESCONSIDERADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. FALHAS GRAVES DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO (REPROVAÇÃO) DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, cabíveis, no ponto, para o exercício financeiro examinado.
2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária.
3. Detectaram-se, no entanto, falhas formais que não tem condão de inquinar as contas à reprovação, consoante novel disciplina trazida pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO, contudo, também exsurgiram irregularidades graves, a saber, insuficiência financeira para cumprimento de obrigações assumidas e aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, que de *per si*, atraem juízo de reprovação às contas prestadas.
4. Tendo havido mais de um gestor a administrar o município no exercício financeiro sindicado, há que se emitir Parecer Prévio individualizado para cada um dos períodos de gestão afetos a cada prefeito.



Proc.: 00958/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas hídidas e/ou que tenha apresentado, tão somente, falhas formais.
6. Emissão de Parecer Prévio pela rejeição (reprovação) das contas nas quais restaram comprovadas a ocorrência de irregularidades graves.
7. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdãos APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); APL-TC 00435/19 e APL-TC 00146/22 (Processos n. 1.967/2019/TCE-RO e 1.368/2021/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); APL-TC 00010/22 e 00650/17 (Processos n. 1.813/2020/TCE-RO e 2.392/2017/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); APL-TC 00131/17 e APL-TC 00118/18 (Processos n. 1.681/2020/TCE-RO e 1.591/2017/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); APL-TC 00438/18 (Processo n. 2.144/2017/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); APL-TC 00244/18 (Processo n. 1.789/2017/TCE-RO, Conselheiro, hoje aposentado, BENEDITO ANTÔNIO ALVES); APL-TC 00083/22 (Processo n. 1.133/2021/TCE-RO, Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA); APL-TC 00151/22 (Processo n. 0959/2021/TCE-RO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA).

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na sessão ordinária presencial realizada no dia 20 de outubro de 2022, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Senhores LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF n. 391.260.729-04, LAURO FRANCIELE SILVA LOPES, CPF n. 348.889.852-00, e FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA, CPF n. 723.496.702-87, todos como Prefeitos Municipais, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que é competência privativa da **CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento de 2020 demonstra, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **25,47%** e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **74,16%**, na **saúde**, com **33,86%**, e no **repasso financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,58%**, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a regular adequação do município quanto à gestão previdenciária do RPPS, em atenção às regras do art. 40, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a observância da municipalidade quanto ao cumprimento do teto limite de Despesa Total com Pessoal de **54%** da RCL, fixado no art. 20, III, "b", da LRF, tendo alcançado o percentual de **47,58%** daquela base de cálculo;

CONSIDERANDO a devida atenção à regra de ouro, à preservação do patrimônio público e aos requisitos de transparência;

CONSIDERANDO, no entanto, que o município, em matéria financeira, mostrou-se desequilibrado, porque incorreu em insuficiência financeira para pagamento das obrigações assumidas, em descompasso com o princípio do equilíbrio das contas públicas, consagrado pelo art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que de igual forma, o Poder Executivo em apreço, desatendeu a regra de final de mandato assentada pelo art. 21, da LRF, que impõe a obrigatoriedade de não incorrer em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias mandato;

CONSIDERANDO, também, o descumprimento, pelo município, das medidas restritivas impostas pela LC n. 173, de 2020, tendo em vista a edição de leis que autorizaram o aumento de despesas com pessoal em período expressamente vedado;

CONSIDERANDO, ainda, que a Gestão Fiscal da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, em razão das ocorrências de insuficiência financeira e aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, em complemento, a ocorrência de falhas formais de subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias, de superavaliação da Receita Corrente Líquida, de não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, e de não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas, que na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, bem como do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, não tem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

potencial para inquirir as contas à reprovação, prestando-se, tão somente, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão;

CONSIDERANDO, assim, a ausência de previsão de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, a partir do exercício financeiro de 2020, como *in casu*, uma vez que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO prevê somente as hipóteses de pronunciamento jurisdicional de aprovação plena ou de reprovação das contas prestadas;

CONSIDERANDO, por fim, que a gestão do **Município de ROLIM DE MOURA-RO** no exercício financeiro de 2020, foi exercida por três (3) diferentes prefeitos, o que impõe a necessidade de emissão de parecer prévio individualizado para cada um dos períodos de gestão;

É DE PARECER que as contas do Chefe do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal no período de 1º/1 a 24/5/2020 e de 21/7 a 28/9/2020, **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO** por parte da **Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**.

É DE PARECER que as contas do Chefe do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor LAURO FRANCIELE SILVA LOPES**, CPF n. 348.889.852-00, Prefeito Municipal no período de 25/5 a 20/7/2020, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da **Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**.

É DE PARECER que as contas do Chefe do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor FABRÍCIO MELO DE ALMEIDA**, CPF n. 723.496.702-87, Prefeito Municipal no período de 29/9 a 31/12/2020, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da **Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 00958/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em 20 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR